



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
MSCiv - 1000882-22.2020.5.00.0000

IMPETRANTE : **NATURA COSMETICOS S/A**  
ADVOGADO : Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS  
IMPETRADO : **MINISTRA KATIA MAGALHAES ARRUDA**

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em face de decisão que indeferiu pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. Sustenta a ilegalidade do ato coator diante da inobservância dos arts. 7º e 8º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de Outubro de 2019, com alterações introduzidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020; 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017; 6º, da LINDB; 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega a necessidade de deferimento da medida em razão da necessidade de manutenção de empregos diante da crise sanitária proporcionada pela pandemia causada pela Covid-19. Afirma que o levantamento dos valores em decorrência da substituição acarretará mais recursos financeiros a serem destinados à manutenção do quadro de empregados e colaboradores. Sustenta a impossibilidade de peticionamento em primeiro grau porque o processo se encontra no TST. Colaciona acórdão do E. Conselho Nacional de Justiça. Requer a concessão de medida liminar consistente na determinação de que a Autoridade Coatora aceite a substituição do depósito recursal por apólice de seguro garantia judicial, diante dos relevantes fundamentos indicados e do risco de ineficácia da medida, considerando-se a situação atual de pandemia, que poderá ocasionar a inadimplência de obrigações cotidianas e, eventualmente, à demissão de empregados.

Eis o teor da decisão monocrática impugnada, que indeferiu o pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial:

**A competência de relator de recurso para o TST é para exame da admissibilidade de seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal não recolhido quando da interposição de recurso para esta Corte Superior.**

No caso concreto, diferentemente, a pretensão é de substituição de depósitos recursais recolhidos por seguro garantia judicial e expedição de alvará de liberação de valores.

Os depósitos recursais recolhidos ficam à disposição do juízo da execução. Não cabe a esta Corte Superior a expedição de alvará de liberação de valores recolhidos.

**A competência para a matéria é do juízo da execução provisória, no qual deve ser apresentada a petição avulsa. (Id. 89634b9)**

Os autos foram encaminhados à Presidência do Eg. TST, para exame da tutela de urgência, nos termos do art. 41, XXX, do RITST.

É o breve relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que rege o Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar determinando a

suspensão do ato coator está sujeita à verificação de dois requisitos: o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida diante da possível efetivação do ato impugnado (*periculum in mora*):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No julgamento do PCA-0009820-09.2019.2.00.0000, o E. Conselho Nacional de Justiça declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019 que, em sua redação original, impunha que a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial somente seria aceita caso a apresentação da apólice ocorresse "antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro".

A Corte Administrativa entendeu que a norma regulamentar era mais restritiva que a legislação de regência. Entre outros fundamentos, salientou que o art. 835, § 2º, do CPC, equiparou o seguro garantia judicial ao dinheiro e que o art. 899, § 11, da CLT, por sua vez, expressamente autorizou a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. Transcrevo excerto do voto prevalecente do Exmo. Conselheiro Mário Guerreiro:

Como se sabe, ao tratar da execução trabalhista e dos recursos no âmbito daquela Justiça especializada, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previu a possibilidade de utilização do seguro garantia judicial:

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

[...]

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.”

A partir dessas diretrizes legais, os órgãos de cúpula da Justiça Trabalhista decidiram editar o ato impugnado, com o intuito de regulamentar a lei e estabelecer o procedimento a ser seguido para o uso do seguro garantia em substituição ao depósito recursal e como garantia da execução trabalhista, que ora transcrevo (Id 3839389):

“Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC).

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.”

Ocorre que o próprio art. 882 da CLT remete, no que toca à preferência entre as garantias, ao art. 835 do CPC, que está assim redigido (grifei):

(...)

Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias.

Tal disposição, frise-se, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, não só pela remição feita pelo art. 882 da CLT ao art. 835 do CPC, mas também pela inexistência de norma sobre substituição de garantias no diploma legal trabalhista, a atrair a incidência do art. 769 da CLT e do art. 847, caput, do CPC:

(...)

Extrai-se, por conseguinte, do quadro normativo acima apresentado, a ilegalidade do art. 7º do ato atacado, por incompatibilidade com os dispositivos do ordenamento processual que claramente admitem a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial.

Um segundo ponto que também vai ao encontro do fundamento do pedido é a compreensão que se haure da parte final do art. 847 do CPC: “[...] desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.

(...)

Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura.

Passando-se ao exame do art. 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, constata-se que o referido dispositivo está em confronto direto com o que dispõe o art. 899, § 11, da CLT, senão vejamos (grifei):

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.”

“Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.”

Sendo assim, tenho por presentes, à evidência, tanto as hipóteses autorizadoras de atuação do CNJ (art. 103-B, § 4º, I e II, da CRFB), como a ofensa a comandos constitucionais e legais (arts. 2º e 37 da CRFB e 40 da LOMAN).

Mas não é só. Além dos mencionados fundamentos jurídicos que permeiam a questão, há que se considerar a relevância da análise econômica para o desate do caso em comento.

(...)

As disposições dos arts. 7º e 8º do ato conjunto cerceiam, ainda, a possibilidade de as empresas de telefonia, representadas pelo sindicato requerente, prepararem-se financeiramente para o leilão do 5G, a ocorrer ainda neste ano, ao gerarem a retenção de dinheiro em espécie como forma de garantia da execução ou do recurso quando outra modalidade poderia ser aceita (seguro garantia judicial).

Ademais, a liberação das quantias ora imobilizadas em depósitos recursais e penhoras implicaria o influxo de recursos que as empresas poderiam aplicar nas suas atividades, gerando investimento, contratação de funcionários e aumento de produtividade.

De outro lado, também se fomentaria o setor securitário, aquecendo-se esse segmento da economia, ante a maior demanda das empresas pelo seguro garantia judicial. Enfim, tudo isso contribuiria para geração de riquezas na quadra atual, em que o país tenta se recuperar de grave crise econômica vivenciada nos últimos anos.

(...)

Ante o exposto, configurada a ilegalidade das normas jurídicas impugnadas e constatadas consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional, voto pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, declarando a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019.

É como voto. (PCA-0009820-09.2019.2.00.0000, Red. Des. Conselheiro Mário Guerreiro, 6ª Sessão Virtual Extraordinária, j. 27/3/2020)

Como se percebe, o E. Conselho Nacional de Justiça entendeu que as disposições legais autorizam a liberação das quantias imobilizadas, tanto a título de "garantia da execução" quanto "do recurso", permitindo a substituição, ainda que a posteriori, pelo seguro garantia judicial.

De fato, o art. 899, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, autoriza a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial:

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Nesse cenário, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho introduziu alterações ao referido Ato Conjunto, conferindo, pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de Maio de 2020, nova redação aos arts. 7º e 8º da norma regulamentar mencionada, que passaram a ter o seguinte texto:

Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). (alteração introduzida pelo)

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal.

Assim, a substituição da penhora ou do depósito judicial pode ser requerida a qualquer tempo, não se exigindo que a apresentação da apólice ocorra anteriormente ao depósito ou à efetivação da constrição em dinheiro.

A nova redação dada ao parágrafo único do art. 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, por sua vez, atribui o exame do requerimento à Autoridade Judiciária "competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal".

Nesses termos, diante do decidido pelo E. CNJ, do disposto no art. 899, § 11, da CLT, e da redação da norma administrativa que regulamenta a matéria, entendo satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica do pedido.

Também diviso a presença do periculum in mora, eis que o indeferimento do pedido - legalmente assegurado - de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial restringe a disponibilidade financeira da Impetrante, tão necessária nas circunstâncias atuais de enfrentamento à pandemia ocasionada pela Covid-19 e seus reflexos econômicos.

Ante o exposto, em cognição sumária, reputo presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, motivo por que defiro o pedido liminar para autorizar a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT e do art. 8º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019 (com a redação dada pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2020), determinando que a Impetrante junte a apólice correspondente nos autos da demanda principal (AIRR-24694-60.2017.5.24.0061), substitutiva do depósito recursal, que, observados os requisitos do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, será nesse momento e nesta instância, liberado para levantamento.

Transcorridas as férias coletivas, encaminhem-se os autos à SEGJUD para distribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**